



Número: **0000069-04.2011.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.600,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE DEUS DA SILVA (AUTOR)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17323 504	06/06/2021 09:56	Petição	Petição
17323 505	06/06/2021 09:56	Recurso de Apelação Maria de Deus	Petição
17323 502	06/06/2021 09:55	Documentos	Documentos
17323 503	06/06/2021 09:55	Acórdão	Documentos
17323 496	06/06/2021 09:08	Documentos	Documentos
17323 497	06/06/2021 09:08	Sentença Maria de Deus X Seg. Lider	Documentos

Recurso de Apelação





ADVOCACIA E CONSULTORIA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS-OAB-PI 6460

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.**

Processo: 000069-04.2011.8.18.0088

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA.

Apelante: MARIA DE DEUS DA SILVA E OUTRAS

Apelado: SEGURADORA LÍDER.

MARIA DE DEUS DA SILVA E OUTRAS, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem nesta e na melhor forma de direito, com a deferência de sempre, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado infra assinado com fulcro legal nos termos dos arts.1.009 e ss do Código de Processo Civil, vem propor a esse Juízo o presente.

RECURSO DE APELAÇÃO

Requer a apreciação do Recurso de Apelação.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 06 de junho de 2021.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO-OAB-PI 6460

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.





ADVOCACIA E CONSULTORIA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS-OAB-PI 6460

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.**

RAZÕES DO RECURSO

Processo: 000069-04.2011.8.18.0088

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA.

Apelante: MARIA DE DEUS DA SILVA E OUTRAS

Apelado: SEGURADORA LÍDER .

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEND A CÂMARA
DOUTOS JULGADORES,**

I-DA SÍNTESE DOS FATOS:

A apelante ajuizou uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT**, em face da parte Recorrida **SEGURADORA LIDER**.

A r. sentença exarado nos autos pelo Douto Juiz da Comarca de Capitão de Campo-PI, julgou procedente os pleitos da parte recorrente.

Em síntese, os fatos.

II-DAS PRELIMINARES DA PARTE APELANTE:

A)DO PEDIDO DE GRATUIDADE PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS:

A parte Recorrente pugna, preliminarmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, **por ser pobre na forma da Lei**, ou

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.





ADVOCACIA E CONSULTORIA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS-OAB-PI 6460

ADVOCACIA

seja, não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e de sua família.

Destarte, corroborando com o pedido do autor e no mesmo entendimento, colecionamos o AGRAVO DE INSTRUMENTO 5496/97-Reg. Em 24/08/98 – Fls.15954/15956 – QUARTA CÂMARA CÍVEL -Unânime- DES. JOSE PIMENTEL MARQUES – julg: 09/06/98:

Agravo de instrumento. Processual civil. Pedido de assistência judiciária indeferido pelo juiz. Ordenamento jurídico contém regra a permitir afirmação de hipossuficiência econômica (art. 4.º da lei 1060/50). **Ausentes as fundadas razões a implementar o indeferimento da súplica. De lavrador a microempresário de bar, com retirada mínima mensal, não se pode supor litigante abastado a enfrentar custas elevadas. Provimento de recurso.** (grifamos).

De acordo com o art. 425, IV, do Código de Processo Civil, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA:

A r. Sentença guerreada nos presentes autos e prolatada pelo juiz de Primeiro grau Vossa Excelência na fase de Cumprimento de Sentença merece reparos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Nos autos da respeitável sentença, o Juiz de Primeiro Grau, no Cumprimento de sentença não considerou que é dever da parte apelada provar os fatos alegados pela parte apelante.

Além do mais há uma **Ação Rescisória-AR: 0800331.71.2018.8.18.0088**, tendo como Relator o Douto Des. Dr. **RICARDO**

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



GENTIL EULÁLIO DANTAS, Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Piauí, em tramitação sobre a mesma demanda que afeta esta ação principal.

A parte apelante requereu a inversão do ônus da prova o que não foi apreciado na Sentença.

A parte apelante na fase de Cumprimento de Sentença carrou aos autos documentos que comprovam o seu direito e que não foram apreciados.

Nos autos da respeitável sentença, Vossa Excelência decidiu de forma divergente de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Superior Tribunal de Justiça:

No caso dos autos, não resta dúvida de que o pedido formulado pela parte recorrente encontra-se previsão legal na legislação pertinente.

O pedido inicial em momento algum contraria os termos previstos em nossa lei adjetiva processual.

A- DÁ CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A apelante ajuizou a Ação de Cobrança de Valores de Diferença do DPVAT, que foi julgada procedente conforme sentença acostada nos autos.

Conforme as alegações esposadas, verifica-se claramente que ocorreu ofensa direta e frontal aos arts. 5º, XXXVI e art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Vistos que a Sentença de Primeiro Grau na fase de conhecimento, reconheceu o direito da parte recorrente, mas na parte de Cumprimento de sentença negou. Não há ocorrência de litispendência, posto que esta demanda judicial é a originária.

Cumpra enfatizar mais uma vez o brilhantismo de Maria Helena Diniz, finalizando a questão, no sentido de que "***As decisões dos juízes devem estar em consonância com o conteúdo da consciência jurídica geral, com o espírito do ordenamento jurídico, que é mais rico de conteúdo do que a disposição normativa, pois contêm critérios jurídicos e éticos, ideias jurídicas concretas ou fáticas que não encontram expressão na norma do direito. Por isso, a tarefa do magistrado não é meramente mecânica; requer certo preparo intelectual ao determinar qual a norma que vai aplicar***".(in Op. Cit.,p.11).(grifamos).

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



A Constituição Federal aborda este tema de forma cristalina:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifamos).

IV- DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De igual modo, a própria Constituição Federal coloca no patamar mais elevado o instituto do ato jurídico perfeito, conforme prescrição contida no art. 5º, incisos, XXXV e XXXVI, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I-(,,,,,)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O art. 497 do Código de Processo Civil, corrobora a assertiva supramencionada e dissipa qualquer controvérsia sobre a questão.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (grifamos)

A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR:

Nos termos do que prescreve o § 2º, do art. 3º, da Lei n. 8.078/90, entende-se por **fornecedor** toda pessoa física ou jurídica que fornece produtos ou presta serviços, mediante remuneração, no mercado de consumo, incluídos os de natureza bancária, securitária, financeira e de crédito.

O **consumidor**, por seu turno, de acordo com o art. 2º, do mesmo Diploma Legal, pode ser definido como aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços na qualidade de destinatário final, como é o caso dos autos, onde o autor, através de contrato de empréstimo, contrata um valor para receber e a prestação correspondente, no entanto, surpreende-se com o valor efetivamente cobrado, por ser este superior ao contratado.

Daí que, em sendo os demandados uma pessoa jurídica de direito privado **prestador de serviço de natureza creditícia**, mediante estipêndio, indubitável o seu enquadramento no conceito legal de fornecedor, bem assim a sua submissão às normas consumeristas e de ordem pública.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça sumulou referido entendimento por meio da **Súmula n º 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Tendo em vista a verossimilhança das alegações, bem como a inegável hipossuficiência técnica do consumidor, inclusive pelo monopólio de informações da requerida, mister se faz a decretação da **inversão do ônus da prova**, com a exoneração da parte autora do dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na norma posto no inciso VIII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (grifamos).

Trata-se, portanto, de norma cogente, cuja fonte encontra-se na própria constituição federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V,), configurando seus dispositivos como de ordem pública e interesse social (art.1º do CDC), visando à proteção do mais fraco na relação consumerista, requer a parte Demandante que Vossa Excelência se digne deferir a inversão do ônus da prova, imputando à parte ré a obrigação de provar a não existência das ilegalidades suscitadas.

Assim, esse fato por si só configura um ato ilícito que de acordo com o art. 186 do Código Civil é definido como toda ação ou omissão que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(grifamos)

É fácil perceber pela transcrição acima que a empresa acionada incorreu em ato ilícito, ou seja, não recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente. No entanto tal ato se encontra no universo dos atos jurídicos em sentido lato, vez que geram efeitos no mundo jurídico tal como a obrigação de reparar o dano.

Desta forma, é claro que a conduta negligente da empresa se adequa perfeitamente no conceito de ato ilícito como reza o art. 927 da Lei Civil deve todo ato ilícito ser reparado, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



Desrespeitando-se os direitos de outrem, prejudica-se a ordem jurídica e social, impondo-se à sua restauração por meio da função jurisdicional, precipuamente estabelecida para isso, até mesmo como medida para restabelecer o Juízo natural.

Deste modo, todos estes acontecimentos unidos trazem um ferimento à dignidade de uma pessoa que honra com seus compromissos embora seja pobre e realize poucos negócios.

Vejamos o que ensina o Mestre SÍLVIO DE SALVO VENOSA em sua obra sobre responsabilidade civil:

“Os danos projetados nos consumidores, decorrentes da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotada a responsabilidade objetiva no campo do consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada.”

(Sílvio Salvo Venosa, Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 206).(grifamos).

A própria Constituição da República prevê em seu artigo 5º, XXXV.*in verbis*: Art. 5º -

(...) XXXV-"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (grifamos)

Doutos julgadores a r. sentença de cumprimento de sentença deve ser reformada pelos seguintes pleitos a abaixo:

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA NÃO CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA NAFASE DE EXECUÇÃO:

O Douto magistrado na r. Sentença negou a parte recorrente o prosseguimento da execução ao nosso ver não fundamentou a sua decisão.

As decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas. A Constituição Federal de forma cristalina estabelece em seu art. 93, IX, *litteris*:

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



Art. 93 - *omissis...* (....)

IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (grifos da embargante).

V- DA NECESSIDADE URGENTE DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL :

De acordo com o artigo 1.012 do Novo CPC a Apelação em regra terá efeito suspensivo. Entretanto, em determinados e excepcionais casos será atribuído efeito não suspensivo, ou seja, a sentença poderá ser executada de forma provisória, ainda que o recurso de apelação esteja pendente de julgamento.

Considerando o caso em tela, a proteção à inviabilidade financeira da Apelante possa a vim a sofrer prejuízos a parte apelante.

REQUER-SE pela declaração de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso no que tange a execução dos valores desta demanda até o julgamento desta medida recursal, por todo dano presumido e de caráter irreparável e de difícil recuperação posterior.

VI- DO PREQUESTIONAMENTO:

Não demonstrados pela Recorrida quaisquer impedimentos ou óbices à obtenção do direito pleiteado pela parte Recorrente e, tendo sido comprovada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Carta Magna, requer a parte Recorrente sejam os dispositivos ora mencionado expressamente ventilados quando da prolação do Acórdão para efeito de possível interposição de recurso junto ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal.

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Isto posto, a parte apelante requer-se a apreciação do Recurso, que Vossa Excelência se dignará de prover o presente Recurso, objetivando:

Assim, diante dos fatos acima aduzidos a parte apelante REQUER com fulcro no art. 1.009 e ss do Código de Processo Civil Brasileiro:

a) Que sejam acolhidas as preliminares de Pedido Gratuidade de isenção de pagamento de custas de preparo; e, por conseguinte requer-se a esta Colenda Câmara, por seus preclaros membros, hajam por bem em reformar a *r. decisum* na fase de Cumprimento de Sentença e, de consequência, conhecer do apelo para Deferir Provimento;

b)A CONCESSÃO da medida **ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL, para declaração de EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso no que tange a “Execução provisória até julgamento desta medida recursal”, por todas as razões sobrepostas. E a confirmação por sentença de mérito.

c)Seja finalmente **integralmente provido o Recurso para reformar a sentença proferida por este Juízo de primeiro grau, ante o carência de fundamentação legal.**

d) Requer a Intimação da parte Recorrida/Apelada, para querendo, apresentar contrarrazões;

e) Requer ainda, que todas as publicações/notificações/intimações decorrentes desta lide, sejam realizadas em nome do Advogado: **ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS –OAB-PI 6460**,, sob pena de nulidade, nos termos do Artigo 272, § 5º, CPC.

f) Requer a condenação da parte Apelada no pagamento de honorários ao advogado do autor num importe de 20% do valor da condenação;

g) Requer a concessão da dispensa de preparo em razão da situação econômica da parte apelante, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente.

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



h) Que V. Exa., se digne receber e dar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos dos pedidos formulados. Logo, uma vez cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera o recebimento e provimento deste recurso como medida de inteira justiça.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 05 de junho de 2021.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado OAB/PI 6460

Fones: (86) 99447-9578 | 98107 - 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com

Rua José Fernandes, 543 Bairro: Centro – CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI.



Juntada de acórdão





Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça

Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa

3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.000021-0 (Capitão de Campos-PI/Vara Única)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI 6.460)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Des. Hilo de Almeida Sousa

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço alega o apelante a ilegitimidade ativa das herdeiras para ingressar com a ação exordial. De fato, conforme o art. 4º da Lei 6.194/74, vigente ao tempo do acidente, é legítima para propor a ação a esposa da vítima fatal em acidente de trânsito. Assim, vê-se que apenas na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. 2. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas como representante. 2. Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e



da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa. **Assim, rejeito a Preliminar de ilegitimidade ativa.** 3. Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. 4. Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). 5. **Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.**

Des. Hilo de Almeida Sousa

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de piso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão de Campos/PI, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta em face da **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, ora Apelada.



Na sentença de fls. 90/100 o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando a apelante ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título complementação de verba indenizatória, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 114/137), sustenta preliminarmente a ilegitimidade 'ad causam' de parte no polo ativo da presente demanda, o instituto da coisa julgada e da litigância de má-fé. No mérito sustenta que o valor efetivamente devido já fora pago na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.225/234 pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito por ausência de interesse justificador.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – Da admissibilidade do Reexame Necessário

Conheço do Reexame Necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Parte Autora

Alega o apelante que diferente do que fora alegado pelas autoras, apesar de serem filhas do "de cujus", não são beneficiárias do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia concorrência de beneficiários, segundo o art. 4º da Lei 6.194/74.

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte:

Des. Hilo de Almeida Sousa



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO. LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS. SEQUELAS PERMANENTES. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO. DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (tempus regit actum).** Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente, em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, a correção monetária dever incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. **(TJPI Apelação Cível Nº2014.0001.004120-7 1 Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres 1 4aCâmara Especializada Cível 1 Data de Julgamento: 15/09/2015)**

Des. Hilo de Almeida Sousa



Assim, tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja, a Lei 6.194/1974.

Segundo a Lei supracitada, em seu art. 4º "**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente**, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo apelante.

III - DO MÉRITO

Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Na origem o réu, ora apelante, não apresentou contrarrazões, não juntando aos autos quaisquer documentos que ilidissem as afirmações do autor, ora apelado. Desta feita, o magistrado "a quo" ressaltou que estaria incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante

Des. Flilo de Almeida Sousa



havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Ressalte-se que o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie.

Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Nesses termos a jurisprudência deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, abendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.** **2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.** Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos. 3. No caso em análise, a parte autora alegou ter sido vítima de um acidente em 30.08.2011,


Des. Hilo de Almeida Sousa



quando pilotava uma motocicleta e colidiu em um veículo, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou, dentre outros documentos, Laudo de Exame Pericial, fls. 34. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.000192-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/12/2017)

Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.

É como voto.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho (presidente), Des. Hilo de Almeida Sousa (relator) e Des. Olímpio José Passos Galvão.

Foi presente o(a) Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora Geral de Justiça.

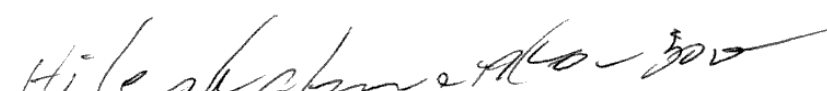
O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 2018.



Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho

Presidente



Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator



Juntada de Sentença art. 6º do CPC.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, através de sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados nos autos, por meio da qual o primeiro requereu em face da segunda o pagamento da diferença devida referente a indenização do seguro DPVAT.

Em síntese, relata a parte autora que seu genitor Luis Lisandro da Silva faleceu em 01.03.2004, vítima de acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 23.

Aduziu, ainda, que requereu administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, tendo recebido da requerida no ano de 2004 quantia menor do que a devida, pois recebeu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente à época a 30 (trinta) salários mínimos, uma vez que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Assevera que a requerida não lhe pagou a importância a que tinha direito por força do art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, cuja redação vigente à época determinava o pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, concluindo-se que a requerida deixou de pagar-lhe a importância correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Nesse diapasão, pugna a autora pelo pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que atualmente correspondem ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Juntou os documentos de fls. 15/26.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a requerida apresentou contestação (fls. 44/68), documentos, carta de preposto, substabelecimento e procuração. Em preliminar aduziu: a ausência de prova válida da alegada invalidez e permanente; a falta de documento imprescindível ao Exame da Questão-Laudo de Exame de Corpo de Delito-IML; a carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente); a Prescrição da Pretensão; a Inépcia da Inicial; a Impossibilidade do Julgamento Antecipado da Lide; e a inversão do ônus da prova. No Mérito, pugnou pela improcedência da ação. Encerrada a instrução, a parte requerida argumentou que as suas alegações finais são remissivas e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 77/86).

É o breve relatório.

DECIDO.

DO EXAME DA PRELIMINAR:





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

De início, analiso as preliminares suscitadas pela requerida.
Da Ausência de Prova Válida da Alegada Invalidez e
Permanente

A parte autora, na presente ação, está requerendo a diferença, nos termos da Lei n 6.194/74, e não cobrança de danos do seguro por invalidez.

Rejeito a preliminar.

Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão-
Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Entendo que não há que se requisitar Laudo Médico, por se tratar de ação de cobrança de diferença e não de cobrança do valor total do sinistro.

Carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da
Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente)

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência Policial.

Questão Prejudicial de Mérito-Prescrição

Sugundo o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil”.(grifamos).

No entanto, as autoras são menores, incidindo o disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...)” (grifamos).

Assim, rejeito a ocorrência de prescrição no caso em tela.

Da Inépcia da Inicial

A ação ajuizada pela parte autora preenche todos os elementos processuais previstos na Lei Processual.

Impossibilidade do julgamento Antecipado da Lide

Quando a matéria tratar-se de questão de direito e houver provas robustas nos autos, o juiz pode, desde logo, julgar o feito (CPC, art. 330, I).

Da inversão do ônus da prova - impossibilidade de aplicação do CDC

Deve-se manter a Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o disposto no art. 20, da Lei n. 9.099/95, não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Como é cediço, a Lei nº 6.194/1974, que trata do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” (DPVAT), dispõe em seu art. 3º, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, aplicada aos casos de acidente ocorridos a contar de sua vigência, ou seja, a partir de 29/dezembro/2006:

.....

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Contudo, é sabido que o pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela Legislação vigente na data da ocorrência do acidente automobilístico, logo, remontando aquele sofrido pelo de *cujus* a





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

01.03.2004 (fls. 20), *in casu*, aplica-se o referido dispositivo em sua redação original, *in verbis*:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Lado outro, cumpre anotar restar incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT, não tendo a requerida se insurgido contra o valor que a autora alega ter recebido.

Destarte, há de se reconhecer o pagamento como parcial, haja vista que a Lei 6194//74, à época, estabelecia a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Noutro giro, ressalte-se que a relação da perda do objeto da causa pela rasa, geral e irrevogável quitação dada pelo recebedor, não impede a pretensão pelo ressarcimento pelo renascente conforme pacífica jurisprudência do STJ:

.....

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO RENASCENTE. I.O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe caba de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p.367)

.....

Anoto ainda que o pagamento feito nos moldes asseverados pelo réu, qual seja, adimplido conforme os valores tarifados pelo CNPS, e não de acordo com a disciplina da Lei 6194/74, antes da redação dada pela Lei. 11.482/2007, foi incorreto.

Isso porque as resoluções do CNPS não possuem o condão de afastar a aplicação das Leis 6.194/74 e Lei 8.441/92, na medida em que o seu grau de hierarquia é inferior ao dos estatutos citados, de acordo com princípio constitucional da hierarquia das normas, entendido pela vedação de que norma inferior regule matéria estabelecida por





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

norma de hierarquia superior. Esse entendimento, no caso de seguro DPVAT, é pacífico na Jurisprudência Pátria:

.....

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. VALIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA, TENDO COMO PARÂMETRO O SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a ser coberta pelo seguro DPVAT, correta é a fixação em que tem como parâmetro o salário mínimo. 2. Subsiste, no caso, o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a Resolução do CNSP, norma de hierarquia inferior, prevalecer em face da lei. Decisão: Recurso improvido. Unânime. (20070410006772ACJ), Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 14/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158

.....

EMENTA: SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. Comprovação de pagamento parcial na época do sinistro, há mais de 16 anos. Dedução do valor da condenação que não implica em alteração do pedido, nem violação ao princípio da estabilidade da demanda. Ausência da má-fé na cobrança, que não enseja repetição. II Ilegal, porque viola o princípio da hierarquia das normas, a limitação do valor de indenização fixado em Lei (nº 6.194/74), por meio de mera Resolução do CNSP. Recurso





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000588590, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 04/11/2004)

Ainda que se reconheça que a partir de dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, foram estabelecidos valores fixos para o seguro DPVAT, mesmo assim há de se aplicar, no caso em concreto, a Lei 6174/74 na sua redação originária. Isso porque vige, em direito civil, o princípio do "tempus regit actum", ou seja, aplica-se sempre a norma vigente ao tempo do fato, a qual, no caso em tela, era a Lei n. 6.174/74 na sua redação originária, como já exposto.

Esclareça-se que não há óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo do DPVAT, inexistindo ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que não está sendo utilizado *in casu* como parâmetro de correção monetária (indexador), e sim, como mero indicador do valor indenizatório a ser pago. Tal matéria é pacífica nas turmas do STJ:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MINIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETARIA. PRECEDENTE DA SEÇÃO. DIVERGENCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIO-MINIMOS, TENDO EM VISTA QUE O QUE A LEI 6.205/1975 PROIBE E A





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO. II – A DIVERGÊNCIA NÃO SE CARACTERIZA SE O RECORRENTE SE LIMITA A TRANSCREVER AS EMENTAS DOS PARADIGMAS, SEM FAZER O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DETERMINADO PELO PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC.III – ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO SE PRESTAM PARA AEMBASAR O DISSÍDIO, CONFORME ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. (Resp 123.225/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.1997, DJ 23.06.1997 p. 29156)

Sempre há de se ressaltar que as normas impeditivas de indexação pelo salário mínimo possuem fins econômicos, visando evitar a inflação, enquanto que a Lei 6.194/74, ao tratar do DPVAT, possui caráter social previdenciário.

Portanto, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores de hoje, corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais).

Tratando-se de dívida líquida e certa, que deveria ter sido paga oportunamente quando da liquidação inicial do sinistro, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação (08.02.2011), de forma a evitar o enriquecimento sem causa desta em detrimento da autora. No tocante aos juros moratórios, como poderiam os autores ter manejado a pretensão anteriormente, os mesmos são devidos a partir da citação válida, qual seja 05.04.2011.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

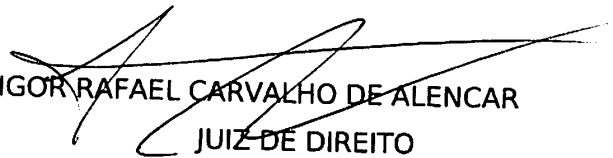
condenar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a **MARCILENE DA SILVA** e **LAIS DA SILVA**, através de sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o valor remanescente do seguro DPVAT no *quantum* de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizado pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1º ao mês a conta da citação, 05.04.2011.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a baixa e arquivamento, com as devidas cautelas legais, de tudo certificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão de Campos, 26 de Janeiro de 2012.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

